



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009394-83.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante WELINGTON SANTOS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63067

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0009394-83.2024.8.26.0521

Comarca: SOROCABA - (Processo nº 0009394-83.2024.8.26.0521)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Welington Santos de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA O DEFERIMENTO, DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO – HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR – REGISTRO DE FALTAS DISCIPLINARES GRAVES – INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 1161/STJ – MÉRITO NÃO COMPROVADO DE FORMA INEQUÍVOCA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por WELINGTON SANTOS DE OLIVEIRA, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR10 da comarca de SOROCABA, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. André Luís Bastos*, nos autos da Execução nº 0014049-68.2018.8.26.0502, que indeferiu o pedido de livramento condicional, ante a ausência do requisito subjetivo (fls. 16).

O agravante incorreu no artigo 157, 311 e 330, todos do Código Penal.

Almeja a concessão do benefício, uma vez que

presentes os requisitos legais. Sustenta que o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário e que não há fundamento idôneo para o indeferimento do livramento condicional (fls. 01/03).

Apresentada a contraminuta (fls. 20/24), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 25, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Edson José Rafael, pelo desprovimento do recurso (fls. 38/41).

É o relatório.

O pleito defensivo não vinga.

WELINGTON cumpre pena no total de 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, com TCP previsto para 10/04/2028. Teve indeferido o pedido de livramento condicional.

Pois bem.

Com acerto a r. decisão hostilizada.

Observa-se em seu Boletim Informativo que o agravante ostenta histórico prisional maculado pelo registro de faltas disciplinares graves, consistentes na prática de novo delito no gozo do regime aberto, sendo a última delas com reabilitação bem recente (fls. 10).

Além disso, embora a gravidade do delito praticado e a longevidade da pena não constituam óbice à concessão de benefícios, tratam-se de fatores que devem ser valorados quando da avaliação do mérito do apenado, mormente em se tratando de benefício de tamanha amplitude.

Ademais, o ateste de “bom” comportamento carcerário é insuficiente para aferição do requisito subjetivo,

pois não se confunde com o mérito do sentenciado, nem pode servir de índice fiel de sua readaptação social (MIRABETE, J.F.).

Com efeito, sem embargo da previsão contida no art. 83, III, “b”, do Código Penal, a ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses não significa preenchimento automático do requisito subjetivo, devendo ser sopesado o histórico carcerário no curso da execução.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado na tese do Tema Repetitivo nº 1161, *in verbis*: “A *valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal*” (REsp n. 1.970.217/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 1/6/2023).

De mais a mais, não se pode olvidar que o agravante não se mostrou merecedor da confiança que lhe foi depositada pelo MM. Juízo em duas ocasiões, de modo que resta grande incerteza quanto à sua aptidão para o gozo de benesse de tamanha amplitude como ocorre no livramento condicional.

Destarte, vale ressaltar que, em sede de agravo em execução, vige o princípio “*in dubio pro societate*”, não podendo, assim, permitir-se o retorno de sentenciado ao seio da sociedade sem que haja certeza de que não voltará a delinquir.

Como bem afirma o eminente Desembargador EDISON BRANDÃO: *“é necessário estimar cuidadosamente as condições subjetivas do sentenciado [...] sendo que a colocação do reeducando em contato com a liberdade, sem que esteja de fato preparado, pode lhe ser prejudicial, sob pena de que torne a delinquir, em prejuízo não só da sociedade, mas da terapêutica penal que lhe vem sendo aplicada”* (Agravado em Execução nº 0017662-64.2021.8.26.0996, julgado em 16/05/2022).

Por fim, descabida a alegação de ausência de fundamentação na r. decisão atacada, eis que prolatada com adequada e concreta motivação, cujos fundamentos foram muito bem lançados.

Escorreita, portanto, a r. decisão de origem, que fica integralmente mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator